



MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – CE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2020 – PP**

Data: 11 de março de 2020.

Hora: 09:00 – Horário Local

Local: Na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua Monsenhor Salviano Pinto, Nº 707, Centro, Quixeramobim – CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, EM FIBRA ÓTICA E/OU VIA RÁDIO INCLUINDO INSTALAÇÃO, ROTEADORES DE REDE, CONTANDO INCLUSIVE, COM CAPACIDADE DE ABSORÇÃO A CONEXÕES SIMULTANEAS DOS USUARIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUPORTE, GERENCIA PROATIVA, COMUNICAÇÃO DE DADOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

ILMO. SR. MAX RONNY PINHEIRO, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2020 – PP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Brisanet, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 04.601.397/0001 – 28, localizada na Cidade de Pereiro, estado do Ceará na Rodovia CE-138 - no Trecho Pereiro CE, Divisa com RN - KM-14 - Estrada de Acesso Brisa 1KM, Portão A, Prédio 02, Entrada 03, Térreo - CEP: 63.460-000, neste ato representada por seu Representante a Sra. Crisnayara Oliveira da Silva, Brasileira, Solteira, portadora do RG nº 20005021069729 e CPF nº 019.526.323 – 58, residente na Cidade de Quixeramobim, estado do Ceará, na Rua Padre Geminiano Bezerra, Nº 464, Bairro Monteiro de Moraes, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DE EDITAL em referência, conforme lhe faculta a Lei Nº 8.666/93 e o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2020 – PP, nos seguintes termos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O Edital de licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2020 – PP, foi retirado do Portal de Licitações <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/155473/licit/117881> pela Brisanet em 06/03/2020, com abertura prevista para o dia 11/03/2019, às 09h:00m – Horário de Brasília. De acordo com o subitem 20.1 do Edital, que em “Até 02 (dois) dias úteis, que anteceder a data fixada para realização do Pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Desde que faça protocolo exclusivamente no endereço mencionado no Preâmbulo do Edital. Somente será aceito qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnação, se tempestivamente”.

Os motivos elencados da impugnação foram protocolados conforme Item 20.15 do edital, pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em 06/03/2020 às 11:40hs, no endereço, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA pugna pela alteração do Edital “a fim de corrigir vício contido no ato convocatório que compromete a COMPETITIVIDADE do procedimento licitatório”, nos termos que passa a expor:

“... a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA está convicta de que a exigência de índices, da forma como estabelecida no edital, inibe a disputa, em face de uma suposta aferição da capacidade econômico financeira...”

Isso porque o edital não estabeleceu a possibilidade alternativa do licitante detentor de índices inferiores a 1, comprovar sua boa situação financeira por meio do Patrimônio Líquido de 10% do valor

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RODOVIA CE-138, SN - PEREIRO-CE
CEP: 63460-000**

*Recebido no dia 06/03/20
Pereiro
11:59 h.*

estimado da licitação ou apresentar prestação de garantia na forma do §1o do artigo 56 do diploma legal, para fins de contratação.”

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim publicou edital licitatório, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”, na forma de PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2020 – PP, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, EM FIBRA ÓTICA E/OU VIA RÁDIO INCLUINDO INSTALAÇÃO, ROTEADORES DE REDE, CONTANDO INCLUSIVE, COM CAPACIDADE DE ABSORÇÃO A CONEXÕES SIMULTANEAS DOS USUARIOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUPORTE, GERENCIA PROATIVA, COMUNICAÇÃO DE DADOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Ocorre que a empresa subscrevem-te, tendo interesse em participar do referido PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2020 – PP da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a mesma, sendo portanto necessária a reforma do edital, tomando o mesmo mais justo e equilibrado para todas as partes já que onde o edital também diz no Item 20.5 onde diz que: As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos os interesses públicos e o da Administração, sem comprometimento da segurança da Contratação. Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo pregoeiro durante a sessão.

III – DA ANÁLISE

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O citado Edital traz em seu item 5.3.3.1. Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (>1 ou = 1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ONDE:

LG = $\frac{AC+RLP}{PC+ELP}$

AT

SG = $\frac{AT}{PC+ELP}$

PC+ELP

LC = $\frac{AC}{PC}$

PC

AC : ATIVO CIRCULANTE

AT : ATIVO TOTAL

PC : PASSIVO CIRCULANTE

ELP : Exigível A LONGO PRAZO

RLP : Realizável A LONGO PRAZO

Entendemos que tal solicitação limita a participação de empresas em livre concorrência, pois que somente as com liquidez igual ou superior a 1 poderiam participar.

Tal edital poderia tratar da participação de empresas com comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a um percentual determinado, no caso de o licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, através da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Frise-se que as exigências de habilitação constantes nos editais de licitação têm por escopo verificar se as empresas licitantes possuem capacidade real de cumprir o contrato, protegendo, assim, o erário e o interesse público envolvido. Assinala-se que a própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI,



preconiza, de forma expressa, que "o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste contexto, consoante determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem ser demandados de forma que seja possível presumir-se, com eficiência, a idoneidade e a capacidade do licitante para executar o futuro contrato.

Porém, o excessivo rigor na qualificação econômico-financeira opera contra princípio da ampla competitividade, presente de maneira exaustiva na Lei Federal 8.666/1993, em especial no artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93 e também no Item 20.5 onde diz que: As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos os interesses públicos e o da Administração, sem comprometimento da segurança da Contratação. Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo pregoeiro durante a sessão.

Com efeito, é possível identificar excesso de rigor no item editalício relativo à qualificação Econômico-financeira, especificadamente no item 5.3.3.1, uma vez que foi exigida dos licitantes a demonstração dos índices de liquidez iguais ou maiores do que 1 (um), além de não ter sido requisitada a comprovação do patrimônio líquido mínimo, como meio alternativo aqueles licitantes cujos índices sejam inferiores aos demandados no edital.

Contar única e exclusivamente com a apresentação dos índices para avaliar a situação financeira da empresa significa, por si só, restringir e simplificar uma análise que deveria ser bem mais ampla, admitindo também, a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% de forma alternativa ou até a forma de prestação de garantia na forma do §10 do artigo 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Na atual acepção do edital, é impossível afirmar que eventual empresa interessada neste certame será incapaz de cumprir o contrato licitatório simplesmente por não atingir o "patamar mínimo" desejado com a aplicação das fórmulas descritas no item 5.3.3.1.

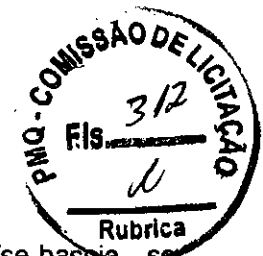
Frise que o patrimônio líquido de empresas de telecomunicações, como a BRISANET representa, por si só, a demonstração da capacidade financeira suficiente a honrar os compromissos relativos a eventuais contratos firmados com a Administração Pública.

No entanto, as metas estabelecidas pela ANATEL exigem dessas empresas elevados investimentos em suas plantas, situação ainda mais agravada em virtude da crise pela qual passa o setor de telecomunicações brasileiro, assim, a não comprovação de índices de liquidez superiores a 1,00 (um) (por empresas do segmento de telecomunicações) é plenamente compreensível, não se caracterizando, de forma alguma, a incapacidade financeira.

Nesse entendimento, resta comprovado que a existência de eventual índice de liquidez menor do que 01 (um) é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas do ramo de telecomunicações. Há a necessidade de avaliar-se outros quesitos, de forma alternativa, para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e não ocorra a redução da participação de interessados nos processos licitatórios, contribuindo, assim, para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Assim, é necessário que o instrumento convocatório possibilite as empresas que tenham apresentado resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez, a alternativa de comprovar capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§20 e 30, do art. 31 da Lei no 8.666/1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §10 do artigo 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Quanto aos editais constantes em sua peça impugnativa, cada órgão, dependendo da complexidade de sua necessidade, neste caso o objeto da contratação por parte da Prefeitura Municipal de Quixeramobim do Estado do Ceará, é ESSENCIAL à rotina de trabalho desenvolvida por este Parquet, onde requer maior rigor na qualificação econômico-financeira, adequada dentro da legalidade, em seu instrumento convocatório.



O próprio Acórdão nº 1871/2005 – Plenário mencionado em sua peça, que na análise baseada na exigência quanto ao capital integralizado, o Ministro Relator registra no mesmo, o seguinte entendimento:

“ Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (grifo nosso).

Desta forma, solicitamos análise sobre a possibilidade de formação de complementação de requisito de participação.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, promovendo-se as devidas alterações e adequações ao edital no item 5.3.3.1. Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pereiro-CE, 06 de março de 2020.

Crisnayara Oliveira da Silva

Crisnayara Oliveira da Silva
Ident. 20005021069729
CPF: 019.526.323 – 58
Auxiliar de Supervisão